



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.671 - MS (2012/0163443-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O Tribunal de origem negou a progressão e cassou os dias remidos, amparando-se na prática de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual não há como se falar em falta de fundamentação.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.671 - MS (2012/0163443-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada na qual pretendia a reformar a decisão que determinou a regressão de regime e declarou a perda de um terço dos dias remidos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, pois a decisão que cassou os dias remidos está desprovida de qualquer fundamentação, em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal.

Por isso, postula a concessão da ordem, para que seja anulada a referida decisão, proferindo-se outra, devidamente fundamentada, conforme preceitua o texto constitucional.

Informações prestadas às fls. 48/54.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls. 58/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.671 - MS (2012/0163443-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O Tribunal de origem negou a progressão e cassou os dias remidos, amparando-se na prática de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual não há como se falar em falta de fundamentação.

3. Habeas corpus não conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.671 - MS (2012/0163443-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano, e inequivocamente, a ilegalidade apontada, devendo, ainda, estar instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

(...)

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 13.8.2013; HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 6.8.2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

No caso em comento, o paciente teve reconhecida a prática de falta de natureza grave, o que resultou na regressão do regime de cumprimento de pena do paciente para o fechado e na cassação de um terço dos dias remidos. Em decisão assim fundamentada:

"Quanto à decisão de perda dos dias remidos, tem-se que e o caso de mantê-la, diante da natureza da infração que se apresenta grave, não havendo como questionar a respeito.

Os motivos indicam que o reeducando perpetrou atos de interesse essencialmente particular em detrimento da ordem coletiva. As circunstâncias descritas nos autos deixam evidente que há um flagrante desrespeito à lei e à ordem para o cumprimento da reprimenda.

As conseqüências são extremamente prejudiciais, eis que a conduta negativa do reeducando certamente irá incentivar outros reeducandos no cometimento de faltas semelhantes.

O período de segregação aplicado ao reeducando e o tempo que resta para cumprimento, recomenda a sanção em tela como forma de buscar a sua conscientização para a necessidade de cumprir as leis e as regras administrativas vigentes durante o cumprimento da pena." (fl. 22)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o desconto dos dias remidos deve ser proporcional à falta disciplinar, obedecendo ao disposto no art. 57, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP, DADA PELA LEI N.º 12.433/2011. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...)

3. A partir da edição da Lei n.º 12.433/2011, que modificou a redação dada ao art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).

4. A redução se dará por forma proporcional à gravidade da falta, pois observado o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

(...)

6. Ordem concedida a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção de benefícios da execução e, de ofício, para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais, que examine a aplicação retroativa do art.

127 da Lei de Execução Penal ao caso concreto.

(HC 218735/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 28/03/2012).

No mesmo sentido: HC 275.762/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/10/2013; e, HC 270.689/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 30/09/2013.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, sendo, de rigor, o não conhecimento da ordem impetrada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0163443-0

HC 250.671 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18837020048120021 20120102507

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.